



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00248/2013

Data de autuação
21/11/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PROFESSOR PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA O MUNICÍPIO DE PARAIPABA A CAPITAL CEARENSE DO COCO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA O MUNICÍPIO DE PARAIPABA A CAPITAL CEARENSE DO COCO		
Autor:	21387 - VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS		
Usuário assinator:	99073 - PROFESSOR PINHEIRO		
Data da criação:	21/11/2013 14:50:53	Data da assinatura:	21/11/2013 14:53:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. PINHEIRO

AUTOR: PROFESSOR PINHEIRO

PROJETO DE LEI
21/11/2013

DENOMINA O MUNICÍPIO DE PARAIPABA A CAPITAL CEARENSE DO COCO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município de Paraipaba denominado Capital Cearense do Coco

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O coco representa um forte componente na matriz de exportação da fruticultura brasileira. No Ceará, terceiro maior produtor do país, são cultivados mais de 47 mil hectares de coqueirais – boa parte irrigada e destinada à produção da água, tanto para atender à demanda nacional, que se situa em cerca de 350 milhões de litros por ano, como para fazer frente à crescente demanda do mercado internacional, que cresce a uma taxa de 20% ao ano. As exportações para os EUA devem fechar o ano em cerca de 24 milhões de litros, com previsão de alcançar 40 milhões de litros em 2013. Desde que estrelas internacionais como **Madonna**, **Rihanna** e **Demi Moore** confessaram publicamente seu vício em **água de coco brasileira**, no verão de 2010, a bebida mais popular das praias do país ganhou o mundo. Saudável, saborosa e refrescante, a água de coco caiu no gosto dos consumidores dos Estados Unidos e da Europa. Por aqui, esse sucesso está multiplicando os lucros no campo e gerando oportunidades em toda a cadeia produtiva. É verdade que o aval das celebridades ajudou, mas o que deu vida nova ao coco – e vem sustentando sua promissora carreira internacional é o apelo ao consumo de alimentos saudáveis e nutritivos, apresentado em sua forma in natura.

Paraipaba, município desmembrado da cidade de Paracuru, criado pela Lei 11.009 no ano de 1985. Situado na macrorregião Litoral Oeste. Pelo senso de 2010, Paraipaba possui população de 30.041

habitantes. Se compararmos a economia do município de Paraipaba dentro da economia da Microrregião do Médio Curu, essa possui a 7o maior PIB entre 13 municípios, tendo o município de Itapipoca a maior economia dessa Microrregião.

Está localizado no município de Paraipaba o perímetro irrigado Curu-Paraipaba, à margem esquerda do Rio Curu. O acesso ao perímetro irrigado é feito pela Rodovia Federal BR-222 ou pela CE-233 (rodovia estruturante), ambas pavimentadas. A implantação do perímetro irrigado foi iniciada no ano de 1974, enquanto os serviços administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum tiveram início nos anos de 1975.

No cultivo da lavoura de Paraipaba, o coco é o maior expoente. A área plantada de coqueiral é 1.362 hectares, gerando uma produção de 16.820 toneladas/ano, dados de 2011. Existe no município 2 indústrias de beneficiamento do coco que exportam diariamente 2 container's de água de coco com destino à vários países europeus e para os Estados Unidos, tornando assim, o município um dos principais beneficiadores e exportadores dessa iguaria. Com potencial para, em médio prazo, ter um incremento significativo em sua produção e conseqüentemente do processamento da água de coco.

Diante o exposto, e à luz dos números expressivos de produção e beneficiamento do coco, o Município de Paraipaba faz jus ao título pretendido da capital cearense do coco.



PROFESSOR PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/11/2013 09:44:12	Data da assinatura:	22/11/2013 12:42:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/11/2013

**LIDO NA 147.^a (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 22 DE NOVEMBRO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	25/11/2013 10:25:25	Data da assinatura:	25/11/2013 10:25:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°. 248/2013
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA:DEPUTADO PROFESSOR PINHEIRO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 248/2013 - REMESSA À CONSULT TEC JURIDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/12/2013 11:23:23	Data da assinatura:	04/12/2013 11:23:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/12/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 248/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/12/2013 17:26:55	Data da assinatura:	04/12/2013 17:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/12/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Felipe Lima Parente Pinheiro, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99291 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	16/12/2013 08:54:44	Data da assinatura:	16/12/2013 15:06:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
16/12/2013

PROJETO DE LEI Nº 0248/2013

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PINHEIRO

**MATÉRIA: DENOMINA O MUNICÍPIO DE PARAIPABA A CAPITAL
CEARENSE DO COCO.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 248/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Professor Pinheiro**, que **Denomina o Município de Paraipaba a Capital Cearense do Coco.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica o Município de Paraipaba denominado Capital Cearense do Coco.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

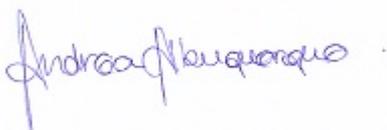
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Andrea Albuquerque de Lima

Consultora Técnico- Jurídico

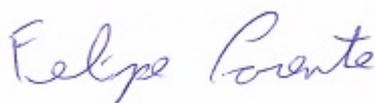
Assessorado por:

Felipe Lima Parente Pinheiro



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 248/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2013 16:15:13	Data da assinatura:	16/12/2013 16:15:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 248/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/12/2013 16:34:12	Data da assinatura:	18/12/2013 16:34:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/12/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 248/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	18/12/2013 17:46:55	Data da assinatura:	18/12/2013 17:46:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2013 10:38:59	Data da assinatura:	19/12/2013 10:39:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 248/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2013 14:20:00	Data da assinatura:	19/12/2013 14:20:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 248/2013

DENOMINA O MUNICÍPIO DE PARAIPABA A CAPITAL
CEARENSE DO COCO

AUTOR: PROFESSOR PINHEIRO

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Professor Pinheiro, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **DENOMINAÇÃO DE PARAIPABA COMO A “CAPITAL CEARENSE DO COCO”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome de “Capital Cearense do Coco” para a cidade de Paraipaba/CE da seguinte forma:

O coco representa um forte componente na matriz de exportação da fruticultura brasileira. No Ceará, terceiro maior produtor do país, são cultivados mais de 47 mil hectares de coqueirais – boa parte irrigada e destinada à produção da

água, tanto para atender à demanda nacional, que se situa em cerca de 350 milhões de litros por ano, como para fazer frente à crescente demanda do mercado internacional, que cresce a uma taxa de 20% ao ano. As exportações para os EUA devem fechar o ano em cerca de 24 milhões de litros, com previsão de alcançar 40 milhões de litros em 2013. Desde que estrelas internacionais como , e confessaram publicamente Madonna Rihanna Demi Moore seu vício em água de coco brasileira, no verão de 2010, a bebida mais popular das praias do país ganhou o mundo.

Saudável, saborosa e refrescante, a água de coco caiu no gosto dos consumidores dos Estados Unidos e da Europa. Por aqui, esse sucesso está multiplicando os lucros no campo e gerando oportunidades em toda a cadeia produtiva. É verdade que o aval das celebridades ajudou, mas o que deu vida nova ao coco – e vem sustentando sua promissora carreira internacional é o apelo ao consumo de alimentos saudáveis e nutritivos, apresentado em sua forma in natura.

Paraipaba, município desmembrado da cidade de Paracuru, criado pela Lei 11.009 no ano de 1985.

Situado na macrorregião Litoral Oeste. Pelo senso de 2010, Paraipaba possui população de 30.041 habitantes. Se compararmos a economia do município de Paraipaba dentro da economia da Microrregião do Médio Curu, essa possui a 7o maior PIB entre 13 municípios, tendo o município de Itapipoca a maior economia dessa Microrregião.

Está localizado no município de Paraipaba o perímetro irrigado Curu-Paraipaba, à margem esquerda do Rio Curu. O acesso ao perímetro irrigado é feito pela Rodovia Federal BR-222 ou pela CE-233 (rodovia estruturante), ambas pavimentadas. A implantação do perímetro irrigado foi iniciada no ano de 1974, enquanto os serviços administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum tiveram início nos anos de 1975.

No cultivo da lavoura de Paraipaba, o coco é o maior expoente. A área plantada de coqueiral é 1.362 hectares, gerando uma produção de 16.820 toneladas/ano, dados de 2011. Existe no município 2 indústrias de beneficiamento do coco que exportam diariamente 2 container´s de água de coco com destino à vários países europeus e para os Estados Unidos, tornando assim, o município um dos principais beneficiadores e exportadores dessa iguaria. Com potencial para, em médio prazo, ter um incremento significativo em sua produção e conseqüentemente do processamento da água de coco.

Diante o exposto, e à luz dos números expressivos de produção e beneficiamento do coco, o Município de Paraipaba faz jus ao título pretendido da capital cearense do coco.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República, nem no tocante à organização político-administrativa, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência

exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará, dando denominação de “**Capital Cearense do Coco**” a cidade de Paraipaba, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2013 12:22:45	Data da assinatura:	20/12/2013 16:40:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 248/2013	
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PINHEIRO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/02/2014 12:48:30	Data da assinatura:	13/02/2014 15:35:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/02/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/02/14.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM EM 13/02/14.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 4.ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM EM 13/02/14.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

**DENOMINA O MUNICÍPIO DE PARAIPABA A
CAPITAL CEARENSE DO COCO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Município de Paraipaba denominado Capital Cearense do Coco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de fevereiro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.540, 11 de março de 2014.
(Autoria: Professor Pinheiro)

**DENOMINA O MUNICÍPIO DE
PARAIPABA CAPITAL CEARENSE
DO COCO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Município de Paraipaba denominado Capital Cearense do Coco.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

*** **

LEI Nº15.541, de 11 de março de 2014.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CEDER, MEDIANTE CESSÃO DE
USO, AO CENTRO EDUCACIONAL
TRENZINHO MÁGICO S/S
LTD., O DIREITO DE USO DO
IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, ao Centro Educacional Trenzinho Mágico S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, especializada na oferta de educação infantil, sediada nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº06.037.135/0001-08, por período indeterminado, a área de 344,71 m², localizada na Rua Martins Sales, correspondente aos imóveis números 320, 326, 330 e 336, adquiridos pelo Estado do Ceará, na conformidade dos termos de desapropriação extrajudicial de números 127/2013, 259/2013, 196/2013 e 124/2013, respectivamente.

Art.2º O cessionário prestará as seguintes contrapartidas pelo uso do imóvel:

I - submeter previamente ao Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, entidade integrante da administração pública estadual, os projetos relativos às obras a serem realizadas na área, para fins de prévia aprovação pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Infraestrutura do Estado - SEINFRA;

II - adotar providências para a execução imediata das atividades necessárias ao projeto de desenvolvimento e instalação do Centro Educacional Trenzinho Mágico S/S Ltda., executando para esse fim as obras de infraestrutura necessárias à ampliação física do referido equipamento, com o objetivo de desenvolver as atividades da referida instituição;

III - contratar seguro de cobertura das instalações físicas do imóvel e responsabilizar-se por danos decorrentes de sinistros, tais como incêndio ou outros que ocasionem a perda parcial ou total do bem.

Art.3º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pelo cessionário, ficando rescindida, de pleno direito, a cessão de uso:

I - extinção da cessionária;

II - alteração da destinação do imóvel;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do termo de cessão de uso.

Art.4º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.3º, o imóvel será restituído ao Estado do Ceará, incorporando-se ao patrimônio público estadual todas as benfeitorias e acessões nele realizadas, ainda que necessárias e úteis, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.543, de 11 de março de 2014.

**ALTERA A LEI Nº15.527, DE 20 DE
JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE
SOBRE A REVISÃO GERAL DE
2014 DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES QUE COMPÕEM
O GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE CONTROLE EX-
TERNO DO QUADRO V -
TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fica revista, a partir de 1º de janeiro de 2014, em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).” (NR)

Art.2º O art.5º da Lei nº15.527, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, incidindo sobre a legislação em vigor na referida data, em conformidade com os valores constantes do anexo único desta Lei.” (NR)

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº15.543, DE 11 DE MARÇO DE 2014

CARGO	VENCIMENTO-RS	REPRESENTAÇÃO (222%)
Secretário	1.760,34	3.907,95
Subsecretário	1.584,80	3.518,26

CLASSE	CARGO (GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO)
--------	--

HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR	TÉCNICO	ANALISTA
A	1	707,64	1.981,51	2.830,73
	2	743,01	2.080,58	2.972,26
	3	780,17	2.184,61	3.120,87
	4	819,18	2.293,84	3.276,92
	5	860,14	2.408,54	3.440,76
B	6	989,16	2.769,82	3.956,87
	7	1.038,61	2.908,31	4.154,72
	8	1.090,54	3.053,72	4.362,46
	9	1.145,07	3.206,40	4.580,58
	10	1.202,33	3.366,73	4.809,61
C	11	1.382,69	3.871,74	5.531,05
	12	1.451,83	4.065,33	5.807,61
	13	1.524,42	4.268,60	6.097,99
	14	1.600,64	4.482,03	6.402,89
	15	1.680,68	4.706,14	6.723,03
D	16	1.932,78	5.412,06	7.731,48
	17	2.029,42	5.682,66	8.118,06
	18	2.130,90	5.966,79	8.523,96
	19	2.237,44	6.265,13	8.950,16
	20	2.349,31	6.578,38	9.397,68
E	21	2.701,71	7.565,14	10.807,33
	22	2.836,79	7.943,40	11.347,70
	23	2.978,63	8.340,57	11.915,09
	24	3.127,56	8.757,60	12.510,85
	25	3.283,95	9.195,48	13.136,39

SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
TCM1	5.573,41	5.573,41	11.146,82
TCM2	4.876,74	4.876,74	9.753,48
TCM3	3.483,39	3.483,39	6.966,78
TCM4	2.299,03	2.299,03	4.598,06
TCM5	1.881,02	1.881,02	3.762,04
TCM6	1.393,36	1.393,36	2.786,72

*** **